



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000348706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000822-44.2024.8.26.0288, da Comarca de Ituverava, em que é apelante PAULO CESAR BEZERRA DE OLIVEIRA, são apelados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação Cível n° 1000822-44.2024.8.26.0288
Apelante: *Paulo Cézar Bezerra de Oliveira*
Apelado: *Fazenda Pública do Estado de São Paulo e SPPREV*
Comarca: *Ituverava*
Vara: *2ª Vara*
Magistrado: *Dr. Jose Magno Loureiro Junior*
TJSP (voto n° 25161)

Apelação cível - Tributário – Policial Militar reformado – Isenção de imposto de renda, com restituição dos valores indevidamente descontados dos proventos – Contribuinte portador de moléstia profissional - Neurorradiculopatia - Enfermidade prevista no artigo 6º da Lei Federal n. 7.713/88 – Mens legis do art. 40, §21, da Constituição da República – Direito não-condicionado à demonstração de contemporaneidade dos sintomas da doença ou de eventual recidiva – Aplicação da Súmula 657 do A. Superior Tribunal de Justiça – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Câmara – Sentença reformada – Recurso provido

Apelação cível manejada por **Paulo Cézar Bezerra de Oliveira** nos autos de demanda pelo procedimento comum proposta em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e SPPREV**, em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de Ituverava, cujos pedidos foram julgados **improcedentes**, pela inexistência dos requisitos necessários para a concessão de isenção do imposto de renda ao autor.

Vindica o autor, a desconstituição da r. sentença, ao aduzir, em síntese, que o laudo pericial juntado aos autos é suficiente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

para comprovar o quadro de enfermidade para fins de manutenção da isenção pleiteada. Sustenta o enquadramento nas hipóteses do art. 6º da Lei Federal n. 7.713/88, do art. 151 da Lei n. 8.213/91, bem como do art. 40, §21, da Constituição da República.

Recursos tempestivos, processados e não contrariados.

Tal, em abreviado, o relatório.

Trata-se de demanda declaratória cumulada com pedido de restituição de indébito movida por Policial Militar reformado, objetivando, em síntese, a isenção de imposto de renda, bem como a restituição de valores indevidamente descontados.

Com efeito, é incontroverso o diagnóstico de neurorradiculopatia – CID 54.1 (moléstia profissional) – fls. 21/24.

Por certo, havendo previsão da mencionada enfermidade no **art. 6º, XIV, da Lei Federal n. 7.713/88¹**, bem como no **art.**

¹ Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

151 da Lei Federal n. 8.213/91², impositiva a concessão da isenção e a repetição dos valores retidos a título de imposto de renda e contribuição previdenciária.

A **Lei nº 7.713/88**, em seu artigo 6º, inciso XIV, é categórica ao isentar do Imposto de Renda os rendimentos percebidos por aposentados acometidos por moléstia profissional, entre as quais a Neurorradiculopatia está incluída, com base em conclusões de medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a aposentadoria ou reforma.

Nesse sentido, copiosa jurisprudência deste **E. Tribunal de Justiça**:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – ISENÇÃO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – IMUNIDADE PARCIAL – APOSENTADO - PESSOA PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ADMISSIBILIDADE.

1. São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de neoplasia maligna (art. 6º, XIV, Lei nº 7.713/88).
2. Contribuição previdenciária. Declaração de imunidade parcial com fundamento no art. 40, § 21, da Constituição Federal. Regra que se aplica indistintamente aos servidores estaduais. Repetição do indébito observada a prescrição quinquenal. Inaplicabilidade da Lei nº 11.960/09. Reexame necessário, considerado interposto, provido, em parte. Recurso desprovido, com

² Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

observação. (Apelação nº 1020989-7.2016.8.26.0576, Relator(a): Décio Notarangeli; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 22/03/2017; Data de registro: 22/03/2017)

APELAÇÃO CÍVEL – Isenção de imposto sobre a renda – Servidor aposentado diagnosticado com psicose, episódio depressivo e alienação mental, nos termos do laudo médico juntado aos autos - Direito do autor à isenção do imposto sobre a renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria que deve ser reconhecido, nos termos do inc. XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, combinado com o art. 30 da Lei 9.250/95 – Desnecessário que o laudo médico seja realizado pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado – Laudo que foi emitido por médico oficial e é prova robusta da doença da qual acomete o autor - Aliás, não há qualquer justificativa que afaste a veracidade de mencionado laudo, e tampouco exige a legislação que rege a matéria a obrigatoriedade do laudo médico ser feito exclusivamente pelo DPME. - Sentença de procedência mantida, com observação quanto à correção monetária e aos juros moratórios – **Recurso da requerida desprovido. (Apelação nº 0004396-29.2014.8.26.0390, Relator(a): Maria Laura Tavares; Comarca: Nova Granada; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 01/03/2017; Data de registro: 01/03/2017)**

Por oportuno, cabe consignar que o **art. 40, §§18 e 21 da Constituição da República** estabelecem a hipótese de incidência de contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões, nos seguintes termos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

(...) § 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

(...) § 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

Decerto, o propósito das disposições legais em referência é o de amenizar, sob o prisma econômico, os sacrifícios e tormentos que o portador de moléstia de tal gravidade e agressividade suporta.

Consabido, na grande maioria das vezes, o câncer exige tratamento de alto custo e acompanhamento permanente, a despeito da ocasional inatividade da moléstia.

Assim, e por afinidade teleológica com a normativa que respalda o benefício, o direito à isenção tributária não se limita, tão-somente, ao período de atividade da doença, sob pena de desvirtuamento da finalidade precípua idealizada pelo legislador.

Bem por isso, a isenção não é condicionada à demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem à indicação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

validade do laudo pericial ou à comprovação de recidiva da enfermidade.

Noutras palavras, a pretensão do impetrante está fundamentada *“justamente no posicionamento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça (MS 21.706/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30.09.2015) de que desnecessária a contemporaneidade dos sintomas da doença para reconhecimento da isenção do imposto de renda, bem como, após a concessão da isenção do imposto de renda sobre os proventos da aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2164426-05.2017.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/05/2018; Data de Registro: 10/05/2018).

Coroando tal inteligência, o **A. Superior Tribunal de Justiça** editou a **Súmula n. 647**, com o seguinte enunciado: *in litteris*

“O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.”

Dessa forma, na vertente dos autos, irrelevante o quadro assintomático apresentado no momento da perícia administrativa, sendo despicienda, portanto, a reavaliação para manutenção do benefício.

A corroborar tal entendimento, precedentes outros deste **E. Tribunal de Justiça**:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – ISENÇÃO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – IMUNIDADE PARCIAL – APOSENTADO - PESSOA PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ADMISSIBILIDADE.

1. São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de neoplasia maligna (art. 6º, XIV, Lei nº 7.713/88).

2. Contribuição previdenciária. Declaração de imunidade parcial com fundamento no art. 40, § 21, da Constituição Federal. Regra que se aplica indistintamente aos servidores estaduais. Repetição do indébito observada a prescrição quinquenal. Inaplicabilidade da Lei nº 11.960/09. Reexame necessário, considerado interposto, provido, em parte. Recurso desprovido, com observação. (Apelação nº 1020989-7.2016.8.26.0576, Relator(a): Décio Notarangeli; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 22/03/2017; Data de registro: 22/03/2017)

Ação de isenção de Imposto de Renda de Pessoa Física e de Contribuição Previdenciária em favor de servidora pública inativa portadora de neoplasia maligna de mama. Admissibilidade. Inteligência da Lei 7713/88 e art. 40 da CF. Ação parcialmente procedente. Recursos não providos. (Apelação nº 1013713-22.2015.8.26.0032, Relator(a): Antonio Celso Aguiar Cortez; Comarca: Araçatuba; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 19/12/2016; Data de registro: 19/12/2016)

Destarte, resta elidida no caso concreto a alegação da parte requerida no sentido de que, conquanto portador da patologia, o autor não se enquadraria nos requisitos legais da isenção, a pretexto de eventual inatividade da moléstia.

Em relação à pretensão à repetição do indébito, o pedido é mesmo procedente, sendo a repetição do indébito tributário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

consequência lógica do reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda.

Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal, a respeito da matéria:

AÇÃO ORDINÁRIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. AUTOR ACOMETIDO DE NEOPLASIA MALÍGNA. DIREITO À ISENÇÃO. Doença prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. **Pretensão de reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda retido na fonte. Possibilidade. Autor que demonstrou ser portadora de doença grave contemplada pela lei federal. Elementos probatórios coligidos aos autos que dão conta de comprovar a existência da moléstia justificadora da isenção.** Procedência do pedido. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1010419-39.2019.8.26.0053; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/02/2021; Data de Registro: 24/02/2021). Grifo nosso.

O termo inicial da isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria, para as pessoas portadoras de moléstias graves, é a **“data da comprovação da doença mediante diagnóstico especializado”** (AgInt no PUIL n. 3.256/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 14/3/2023, DJe de 16/3/2023.). (g.n.)

Em arremate, o valor a ser restituído deve observar o decidido pelo E. STF e pelo A. STJ no julgamento dos Temas 810 e 905, respectivamente, assim como a EC nº 113/21, a partir da sua publicação.

Ante o exposto, impõe-se a reforma da sentença prolatada na origem, para o fim de declarar o direito do autor à isenção do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Imposto de Renda, com a devida restituição dos valores retidos desde a data do diagnóstico da doença.

Como consectário lógico do julgamento, inverte integralmente o ônus sucumbencial em desfavor do demandado (FESP/SPPREV), delegando-se ao Juízo da execução o arbitramento de honorários advocatícios, nos termos do **art. 85, §§2º, 3º, 4º, inciso II, 5º e 11** (considerada a majoração recursal), **do CPC**, à vista da iliquidez do valor da condenação.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **dá-se provimento** ao apelo do autor.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator